

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO – ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 69/2026

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de médicos clínicos gerais para as Unidades Básicas de Saúde (UBS)

Assunto: CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por CS Serviços em Saúde Ltda. e SIMSAUDE Serviços Ltda.

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.826.214/0001-85, com sede na Rua Urutau, nº 272, Vila Mantovani, Arapongas/PR, CEP 86.701-450, licitante declarada **vencedora** do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. e SIMSAUDE SERVICOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrrazões é o mesmo do recurso — 3 (três) dias úteis — e tem início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Conforme consignado na Ata da Sessão Pública de Continuidade do Julgamento, lavrada em 24/07/2026, o prazo para

contrarrrazões flui de 30/07/2026 a 03/08/2026. Protocolada a presente peça dentro desse interregno, é inequívoca a sua tempestividade.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E POSIÇÃO DA CONTRARRAZOANTE

Na sessão pública de continuidade do julgamento, realizada em 24/07/2026, a Contrarrazoante teve sua proposta negociada e aceita, apresentou integralmente a documentação exigida no instrumento convocatório, foi declarada habilitada e, ao final, proclamada vencedora do certame, com proposta de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) mensais. Tudo consta, de forma minuciosa e transparente, da ata lavrada, lida e assinada ao final da sessão - inclusive pelas representantes credenciadas das ora recorrentes.

De um lado, quanto à CS SERVICOS, O recurso apresentado não impugna nenhum ato relativo à Contrarrazoante. Seus pedidos dirigem-se exclusivamente contra a habilitação de duas outras licitantes — Simsaúde Serviços S.A. e Sulzbach & Sulzbach Serviços Médicos Ltda., esta última referida em recurso com grafia equivocada, como "Subak Subak Serviços Médicos Ltda." — e à ratificação da habilitação da própria recorrente. Nada a se considerar, porque a irresignação projeta efeitos sobre a continuidade do certame, uma vez que a recorrente não foi habilitada como demonstra em recurso. Portanto, cumpre demonstrar que este recurso não merece conhecimento e, se conhecido, não merece provimento.

III - DO MÉRITO DOS RECURSOS DA CS SERVIÇOS:

III.1 - RECURSO INÚTIL

O recurso da CS Serviços em Saúde não impugna nenhum ato relativo à Contrarrazoante. Ainda que integralmente acolhidos os seus pedidos, com a inabilitação das duas licitantes recorridas, o resultado do certame permaneceria rigorosamente o mesmo: a ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. seguiria em primeiro lugar, habilitada e declarada vencedora, com a adjudicação do objeto em seu favor. Trata-se, pois, de irresignação estruturalmente inapta a alterar o desfecho da licitação, cuja utilidade para a recorrente se resume à especulativa melhora de posição entre licitantes preteridas. Trata-se de recurso incapaz de aproveitar a quem o interpôs, mas plenamente capaz de atrasar serviço público essencial, revela finalidade meramente procrastinatória e desvirtuamento do instrumento recursal - conduta que tangencia as infrações do art. 155, incisos X e XI, da Lei nº 14.133/2021 (comportamento inidôneo e prática de atos com vistas a frustrar os objetivos da licitação), e afronta o dever de lealdade e boa-fé que a Lei nº 9.784/1999, art. 4º, incisos I e II, impõe a todo administrado.

III.2 - ÍNDICES FINANCEIROS

O edital, no item 7.1.3, alíneas "b" e "c", exige Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios e condiciona a habilitação à comprovação de índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral superiores a 1,00. A Contrarrazoante cumpriu de forma cabal: instruiu a habilitação com os Balanços e demonstrações de 2024 e 2025, termos de abertura e encerramento e demonstrativos analíticos de coeficientes, com memória de cálculo expressa: exercício de 2025: LC 1,72, LG 1,48, SG 1,61; exercício de 2024: LC 1,05, LG 1,06, SG 1,24. **Todos, sem exceção, superiores ao piso editalício.**

Os demonstrativos foram subscritos digitalmente pelo sócio-administrador, Sr. Heitor Rocha de Oliveira, e pelos profissionais de contabilidade responsáveis: Liliane dos Santos Rodrigues (CRC/PR nº PR053237O9), quanto ao exercício de 2025, e Rodinei Bonfadini (CRC/PR nº PR042621O2), quanto ao exercício de 2024. A alegação de "vício insanável" fundada na ausência de declaração contábil encontra-se, no que diz respeito à Contrarrazoante, integralmente esvaziada e sem mérito: os índices exigidos foram calculados, demonstrados analiticamente e atestados por profissionais habilitados, com registro no CRC/PR, nada havendo a sanear, suprir ou declarar além do que já consta dos autos.

E há mais: o precedente que a recorrente invoca como pilar de sua tese, o Acórdão nº 1211/2021 do Plenário do TCU, consagra exatamente o entendimento oposto, ao assentar que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo agente de contratação. **Invocar precedente em sentido diametralmente contrário ao seu enunciado configura tentativa de desvirtuamento,** destinado a induzir a autoridade julgadora a erro, o que reforça o caráter temerário da peça recursal.

III.3 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 7.1.4, alínea "a", do edital exige atestado que demonstre experiência no fornecimento, gestão ou disponibilização de profissionais médicos para serviços de saúde, sem estabelecer conteúdo mínimo, quantitativos, prazos ou formato. A Contrarrazoante apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela **Prefeitura Municipal de Rolândia/PR**, firmado digitalmente pela Secretária de Compras, Licitações e Patrimônio, certificando a prestação de

serviços médicos de **Clínico Geral em Unidades Básicas de Saúde** (Inexigibilidade nº 014/2023), referentes aos anos de 2023 a 2026. mais de três anos ininterruptos, com contrato em plena execução e **4.465,30 horas de carga horária prestada**. Experiência não apenas compatível: idêntica ao objeto licitado, certificada por ente público, com objeto, período e quantitativo expressos, e superior ao máximo exigível (3 anos) pela 14.133/2021.

Mantemo-nos à disposição da Administração caso entenda por diligenciar o Atestado apresentado, oportunidade em que se juntará relatório de serviços e notas fiscais do período. Também é possível verificar, de plano, no Portal da Transparência do Município de Rolândia - PR, o pagamento de valores à empresa durante o período.

III.4 - OBJETO SOCIAL

O contrato social consolidado da ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., acostado ao processo, contempla objeto social integral e exclusivamente vinculado à área da saúde e atividades correlatas: 8630-5/03 (atividade médica ambulatorial restrita a consultas); 8630-5/99 (atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente); 8610-1/02 (atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências); 8650-0/01 (enfermagem); 8650-0/05 (terapia ocupacional); e 8550-3/02 (apoio à educação, exceto caixas escolares). No mesmo sentido, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (cartão CNPJ) dos autos informa como atividade econômica principal a de código 8610-1/02 atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para urgências, secundada exclusivamente por atividades de saúde e de apoio à educação. A atividade-fim da empresa é direta e integralmente aderente ao objeto do certame: fornecimento de médicos clínicos gerais para Unidades Básicas de Saúde. Não fosse, não teria apresentado o seu robusto Atestado de Capacidade Técnica.

A menção a atividades de comércio de veículos existente na inscrição estadual (SINTEGRA/PR), que é um cadastro de natureza estritamente fiscal, vinculado às operações sujeitas ao ICMS, não integra o objeto social nem o cadastro nacional da Contrarrazoante, e é mantida exclusivamente para viabilizar a aquisição de ambulâncias e demais veículos operacionais, bens inerentes e instrumentais à prestação dos serviços de saúde. A classificação lançada em cadastro fiscal estadual não define nem altera a atividade empresarial da sociedade, que se afere pelos atos constitutivos e pelo cadastro nacional da pessoa jurídica.

III.5 - SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECORRENTE - MATÉRIA ESTRANHA

No item 2.3 do seu recurso, a recorrente dedica-se a refutar questionamentos que outra licitante teria formulado, em sessão, contra o seu próprio balanço patrimonial. Isto é uma matéria estranha à esfera jurídica da Contrarrazoante, sobre a qual nada se requer e nada se opõe. O tópico apenas evidencia a real natureza da peça: réplica de controvérsia entre licitantes preteridas, sem aptidão para alterar o resultado do certame, transplantada para via recursal cujo único efeito concreto é retardar a homologação.

IV - DO MÉRITO DOS RECURSOS DA SIMSAUDE:

IV.1 - PEÇA RECICLADA E CONLUIO

Antes do exame de cada capítulo, impõe-se registrar o que a própria peça revela. O recurso afirma que o Município "iniciou procedimento licitatório na forma ELETRÔNICA" — o certame é **presencial**; refere-se ao "Pregão Presencial nº 19/202", sem o ano; ampara-se no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, no Decreto nº 10.024/2019 e no Parecer nº 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, ambos diplomas que regem o pregão eletrônico federal sob

regime revogado, duplamente inaplicáveis a pregão presencial municipal processado sob a Lei nº 14.133/2021; e, mais grave, **é subscrito sob o CNPJ nº 28.579.882/0001-00, distinto do CNPJ nº 13.667.864/0001-03 indicado no preâmbulo da própria peça e registrado em ata.**

Toda essa inconsistência compromete a própria identificação de quem recorre. Cumpre ressaltar, ainda, a ocorrência de noticiamento ao Ministério Público, envolvendo a empresa SIMSAUDE, a respeito de fraude ideológica em licitações. Agora, **a recorrente apresenta recurso com signatário alheio, sacramentando os indícios de conluio residuais de cada processo que participa** - e frustra.

O manejo do instrumento recursal como expediente de procrastinação e tumulto, em certame de serviço essencial, **tangencia as infrações do art. 155, incisos X e XI, da Lei nº 14.133/2021** (comportamento inidôneo e prática de atos com vistas a frustrar os objetivos da licitação), sujeitas às sanções do art. 156 do mesmo diploma, e viola o dever de expor os fatos conforme a verdade e de proceder com lealdade e boa-fé (Lei nº 9.784/1999, art. 4º, I e II).

IV.2 - CERTIDÃO DE FALÊNCIA

O item 7.1.3, alínea "a", do edital exige "Certidão Negativa de falência, **expedida pelo distribuidor da sede da empresa**, datado dos últimos 90 (noventa) dias". A Contrarrazoante, com sede em Arapongas/PR, apresentou certidão negativa expedida pelo Distribuidor da Comarca de Arapongas, dentro do prazo de validade, entregando o cumprimento rigorosamente literal da exigência. A recorrente, que abre sua peça invocando a vinculação ao instrumento convocatório, pretende agora inabilitar quem cumpriu o edital ao pé da letra, exigindo certidão de comarca que o edital não indicou. A vinculação ao edital não é via de mão única.

A tese da "comarca competente" tampouco se sustenta em seus próprios termos. O desenho de competência das varas empresariais paranaenses encontra-se em plena mutação institucional: implantado o modelo regionalizado pelo Decreto Judiciário nº 179/2024, sobreveio deliberação do TJPR pela extinção das varas regionais e centralização dos feitos na Capital, seguida de liminar do Conselho Nacional de Justiça, a pedido da OAB/PR, **suspendendo a extinção e determinando a retomada do modelo regionalizado**. Se nem o Poder Judiciário do Paraná estabilizou o desenho de competência falimentar, não se pode exigir do licitante a eleição de foro diverso daquele que o edital expressamente indicou: o distribuidor da sede.

Por fim, a recorrente não alega - porque não existe - qualquer falência, recuperação judicial ou extrajudicial envolvendo a Contrarrazoante. A objeção é puramente cartorial, desacompanhada de qualquer indício de fato encoberto, e não aponta nenhum prejuízo concreto à finalidade da exigência, que é aferir a inexistência de estado falimentar. Argumento natimorto.

IV.3 - SINTEGRA/PR E INSCRIÇÃO MUNICIPAL

O item 7.1.2, alínea "b", do edital exige "a inscrição no cadastro de contribuinte Estadual **e/ou** Municipal, **se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao ramo de atividade** e compatível com o objeto contratual". Para a prestação de serviços médicos, atividade sujeita ao ISS, a inscrição pertinente ao ramo é a municipal, e a Contrarrazoante a apresentou: inscrição municipal de Arapongas/PR, plenamente compatível com o objeto. A exigência editalícia está satisfeita em seus exatos termos.

A inscrição estadual (SINTEGRA/PR) não é e nem poderia ser o cadastro pertinente ao objeto licitado: refere-se às operações sujeitas ao ICMS e é mantida pela Contrarrazoante exclusivamente para viabilizar a aquisição de ambulâncias e veículos operacionais, bens instrumentais à atividade-fim de saúde. Já a declaração do item 5.3.9 refere-se ao "CNAE da empresa", e o CNAE da empresa, estampado no cartão CNPJ e no contrato social consolidado que instruem os autos, é integral e exclusivamente da área da saúde e correlatas, com atividade principal 8610-1/02 (atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para urgências). Não há contradição alguma entre a declaração firmada e os documentos cadastrais que juridicamente definem a atividade empresarial.

Sintomático, aliás, que a recorrente postule "diligência" para confrontar o SINTEGRA com o cartão CNPJ, o contrato social e suas alterações, a inscrição municipal e os CNAEs vigentes na data da sessão: **todos esses documentos já instruem os autos** e todos comprovam a compatibilidade. Requerer diligência sobre o que já está protocolado é tumulto processual, a reforçar o desvirtuamento apontado no item B.1.

IV.4 - BALANÇO FINANCEIRO

O edital não se limitou a exigir o balanço "na forma da Lei": ele próprio definiu, em cláusula interpretativa expressa, o que considera "Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei" - para as sociedades em geral, o balanço transcrito no Livro Diário, assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, registrado na Junta Comercial ou Cartório, **ressalvados os casos previstos para a ECD do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**; e, para as optantes do Lucro Presumido, o Balanço e as Demonstrações dos dois últimos exercícios com os termos

de abertura e encerramento, assinados pelo representante legal e pelo contador. Em nenhum momento a definição editalícia menciona notas explicativas.

A Contrarrazoante cumpriu exatamente a régua que o edital definiu: Balanços Patrimoniais, demonstrações de resultado e demais demonstrações dos exercícios de 2024 e 2025, termos de abertura e encerramento, recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) e subscrição pelo representante legal e pelos contadores responsáveis, com registro no CRC/PR - profissionais que respondem, inclusive, pela veracidade das informações. Requisitos de habilitação interpretam-se restritivamente; quando o instrumento convocatório quer notas explicativas, ele as escreve - este edital escreveu outra coisa, e o que escreveu foi integralmente atendido.

O próprio precedente invocado pela recorrente a desautoriza: a leitura corrente do Acórdão nº 11030/2019-TCU-2ª Câmara é a de que a apresentação completa das demonstrações, incluídas as notas explicativas, é exigível desde que prevista no edital - condicionante que a peça recursal simplesmente omite. Trata-se do segundo precedente, no mesmo certame, transcrito com supressão do elemento que lhe inverte o sentido: mais um capítulo do desvirtuamento apontado no item B.1, agora dirigido contra a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União.

Adicionalmente, constata-se que a SIMSAUDE se trata de S.A., obrigada a publicar balanços em jornal de veiculação. Visualizando seu balanço da competência de 2024 (último disponível), percebe-se que **a própria recorrente não produziu notas explicativas do seu documento** (Anexo II).

Por fim, ainda que se reputasse exigível a peça, jamais se trataria de vício habilitante: cuida-se de documento meramente certificativo de condição preexistente, cuja obtenção a própria Administração pode determinar via diligência, onde pode se apresentar - insanável é o que não se pode sanar, não o que a Administração se recusa a mandar sanar (art. 169, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021).

IV.5 - INEXEQUIBILIDADE

A aceitabilidade da proposta da Contrarrazoante é ato consumado, motivado e público deste certame. Por meio do Despacho Administrativo de 20/07/2026, a Administração reviu a classificação provisória e desclassificou a então primeira colocada exatamente por ausência de demonstração satisfatória de exequibilidade (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 11.6 do edital); convocou sessão pública de continuidade para 24/07/2026; examinou a proposta da Contrarrazoante, negociou-a e **considerou-a expressamente aceitável, conforme registro em ata** - tudo na presença da representante da recorrente, que nada opôs no momento próprio. Pretender reabrir, sem fato novo, juízo de aceitabilidade já exercido e documentado é comportamento contraditório, que instrumentaliza o recurso para rediscutir o que a recorrente presenciou e consentiu.

Inexiste, ademais, qualquer presunção jurídica de inexequibilidade aplicável. A presunção percentual da Lei nº 14.133/2021 (art. 59, § 4º) é restrita a obras e serviços de engenharia - categoria estranha ao objeto. O art. 48 da Lei nº 8.666/1993, o Decreto nº 10.024/2019 e o Parecer da AGU invocados pela recorrente regem regime revogado e modalidade diversa, nada dispondo sobre este certame. E a jurisprudência que a própria peça transcreve proclama que eventual presunção de inexequibilidade é **relativa** - relativa e, no caso, já afastada pelo juízo administrativo de aceitação, motivado e registrado em ata.

No plano material, a proposta de R\$ 48.000,00 mensais (R\$ 576.000,00 globais) corresponde a 64,2% do valor estimado pela própria Administração (R\$ 897.599,88 - item 14.1 do Termo de Referência): patamar de economicidade relevante para o erário, sem aproximação de qualquer limiar legal de inexecutabilidade. A estrutura de execução da Contrarrazoante - sociedade integrada por profissionais médicos, cujo modelo societário o próprio recurso reconhece existir ao referir-se ao "modelo de contratação societária alegado" - comporta racional de custos distinto do parâmetro de mercado assalariado que a recorrente pressupõe.

Registre-se, por fim, que a Contrarrazoante, instada à negociação na sessão de 24/07/2026, manteve conscientemente sua proposta e apresenta no Anexo I sua composição de custos acompanhada de contrato firmado no Estado, a apenas 200km de distância.

V - SÍNTESE

Prezada Pregoeira e Procurador (a), resta claro que os recursos interpostos carecem de fundamentação, visam protelar e macular o certame, além de desvirtuar Acórdãos, Decretos e Procedimentos. De forma vexatória, por um lado apresentou-se recurso desconexo, com pedidos alheios à fase atual e classificação do certame. Já por outro lado, remeteu-se recurso infundado, que traz às avessas as jurisprudências apresentadas, inventa, omite e, o pior, ratifica a existência de fraude e conluio por parte da recorrente.

A inadmissão dos recursos é, neste toada, inegociável.

VI - PEDIDOS

VI.1. Não conhecimento do recurso apresentado pela CS SERVICOS por ausência de interesse recursal. Não conhecimento do recurso apresentado pela SIMSAUDE por identificação alheia em sua assinatura.

VI.2. Desprovimento integral do recurso apresentado pelas empresas CS SERVICOS e SIMSAUDE por toda fundamentação aqui exposta.

VI.2. Na eventualidade de qualquer questionamento de natureza documental no curso do julgamento, a observância do rito do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com tratamento isonômico a todos os licitantes;

VI.3. A estrita observância dos prazos legais de processamento e julgamento (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), em atenção à essencialidade do objeto licitado.

HEITOR ROCHA DE
OLIVEIRA:0759886
5981

Assinado de forma digital
por HEITOR ROCHA DE
OLIVEIRA:07598865981
Dados: 2026.07.30
15:20:45 -03'00'

Heitor Rocha de Oliveira - CPF 075.988.659-81
Sócio Administrador



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

ASSUNTO: Julgamento dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. e SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.

RECORRENTES:
CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.
SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA:
ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. – CNPJ nº 47.826.214/0001-85

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de profissionais médicos clínicos gerais para atuação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Rodeio Bonito/RS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Rodeio Bonito/RS, na modalidade Pregão Presencial nº 19/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 69/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de profissionais médicos clínicos gerais para atuação nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Após o regular desenvolvimento do certame e a realização da Sessão Pública de Continuidade do Julgamento em 24 de julho de 2026, procedeu-se à análise das propostas e dos documentos de habilitação das licitantes, tendo a empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.826.214/0001-85, sido declarada habilitada e vencedora do certame, com proposta no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) mensais.

Oportunizada a manifestação de intenção de recurso, as empresas CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. e SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA. apresentaram suas respectivas razões recursais.

A empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. apresentou recurso contra a decisão que reconheceu a regularidade dos documentos de habilitação e propostas das empresas SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA. e Sulzbach & Sulzbach Serviços Médicos Ltda., esta última identificada na peça recursal, por erro material, como “Subak Subak Serviços Médicos Ltda.”.

A recorrente CS Serviços sustenta, em síntese, supostas irregularidades nos atestados de capacidade técnica e na documentação contábil das referidas empresas, requerendo, ao final, a inabilitação das licitantes impugnadas, a manutenção de sua própria habilitação e, subsidiariamente, a realização de diligência quanto aos atestados.

Por sua vez, a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso diretamente contra a habilitação e classificação da empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., sustentando, em síntese:

1. irregularidade da certidão negativa de falência e recuperação judicial apresentada pela ELO, por ter sido expedida pelo Distribuidor da Comarca de Arapongas/PR;



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

2. incompatibilidade entre o cadastro SINTEGRA e o objeto licitado;
 3. necessidade de diligência para verificação da autenticidade e execução do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Rolândia/PR;
 4. ausência de notas explicativas no balanço patrimonial apresentado pela ELO;
 5. ausência de demonstração suficiente da exequibilidade da proposta apresentada pela ELO.
- A empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., declarada vencedora, apresentou contrarrazões aos recursos, defendendo a manutenção do resultado do certame e a rejeição das alegações formuladas pelas recorrentes.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

A Lei Federal nº 14.133/2021 assegura aos licitantes o direito de interposição de recurso administrativo contra os atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação, observados os pressupostos legais e editalícios.

No presente caso, as empresas recorrentes manifestaram tempestivamente sua intenção de recorrer e apresentaram suas razões dentro do prazo estabelecido.

O recurso da empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. foi apresentado em 29 de julho de 2026, tendo a própria recorrente indicado que o prazo para apresentação das razões se iniciou em 27/07/2026.

O recurso da SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA. igualmente foi apresentado dentro do prazo estabelecido no procedimento.

Embora a peça da SIMSAÚDE contenha alguns erros materiais de identificação, como a referência ao procedimento como “eletrônico”, quando se trata de Pregão Presencial, bem como a indicação incompleta do número do pregão e divergência quanto ao CNPJ constante de sua assinatura, tais inconsistências não impedem a compreensão do objeto da insurgência, sendo possível identificar o processo, o ato impugnado e a licitante contra a qual são dirigidas as alegações.

Por essa razão, em respeito ao princípio do formalismo moderado e à finalidade do procedimento recursal, tais erros formais não serão considerados suficientes para impedir o conhecimento do recurso da SIMSAÚDE.

Passa-se, portanto, à análise individual dos recursos.

III - DO RECURSO DA EMPRESA CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

III.1 - DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

Inicialmente, é necessário delimitar precisamente o alcance da insurgência apresentada pela empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

A própria recorrente identifica, no preâmbulo de sua peça, como licitantes recorridas as empresas Sim Saúde Serviços e Subak Subak Serviços Médicos Ltda., não apresentando impugnação específica contra a empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., atual vencedora do certame.

Ao final, seus pedidos são igualmente direcionados à declaração de inabilitação das empresas SIM SAÚDE e “Subak Subak Serviços Médicos Ltda.”, bem como à manutenção e ratificação da habilitação da própria recorrente.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Não há, portanto, pedido de inabilitação, desclassificação ou qualquer outra providência diretamente relacionada à empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Tal circunstância é juridicamente relevante porque, no momento do julgamento do recurso, a ELO encontra-se classificada em primeiro lugar e foi declarada vencedora do certame, com proposta de R\$ 48.000,00 mensais.

Ademais, cumpre registrar que na sessão pública a recorrente CS registrou motivação genérica, mas em suas razões escritas direcionou suas irresignações exclusivamente em face da SIMSAÚDE e da SULZBACH, sem guardar dialeticidade contra o ato de homologação/habilitação da vencedora ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

III.2 - DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE CONCRETA DO RECURSO

O recurso administrativo constitui instrumento destinado à revisão de ato administrativo que possa produzir prejuízo ao recorrente, devendo existir relação de utilidade entre o provimento pretendido e a situação jurídica da parte.

No presente caso, contudo, verifica-se que os pedidos formulados pela empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. não possuem aptidão para alterar o resultado atualmente estabelecido no certame.

Com efeito, a recorrente pretende a inabilitação de duas empresas que se encontram em posição posterior à ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., sem, contudo, impugnar a habilitação, classificação ou proposta da empresa vencedora.

Assim, ainda que a Administração acolhesse integralmente os pedidos formulados pela CS Serviços e inabilitasse as empresas por ela impugnadas, a ELO permaneceria habilitada e vencedora do certame, pois sua situação jurídica não foi objeto de impugnação no recurso.

O eventual acolhimento do recurso, portanto, não produziria resultado útil em favor da recorrente capaz de modificar a posição atualmente ocupada pela ELO.

A pretensão recursal, nos termos em que formulada, não possui utilidade concreta suficiente para justificar a revisão do resultado do certame.

Importante registrar que essa conclusão não significa que a Administração esteja impedida de examinar, de ofício, qualquer irregularidade eventualmente existente nos documentos das licitantes, em razão do dever de autotutela e de controle da legalidade.

Significa apenas que, quanto ao recurso especificamente interposto pela CS Serviços, os pedidos formulados não possuem aptidão para produzir alteração útil no resultado da licitação, razão pela qual não se justifica o conhecimento da insurgência.

DECISÃO

Diante disso, a AGENTE DE CONTRATAÇÃO E A EQUIPE DE APOIO DECIDEM PELO NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., por ausência de utilidade concreta/interesse recursal quanto aos pedidos formulados, uma vez que a empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., declarada vencedora, não foi objeto de impugnação pela recorrente.

IV - DO RECURSO DA EMPRESA SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

O recurso da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA. é dirigido especificamente contra a habilitação e classificação da empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., razão pela qual possui objeto definido e deve ser apreciado quanto ao mérito

IV.1 - DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recorrente sustenta que a certidão negativa de falência e recuperação judicial apresentada pela ELO seria irregular porque foi expedida pelo Distribuidor da Comarca de Arapongas/PR, quando, segundo sua interpretação, deveria ter sido expedida por unidade judicial regionalizada localizada em Londrina/PR. A alegação não procede.

Conforme consta da documentação analisada, o edital estabeleceu, no item 7.1.3, alínea “a”, a exigência de:

“Certidão Negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 90 (noventa) dias.”

A empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. possui sede em Arapongas/PR e apresentou certidão expedida pelo Distribuidor da Comarca de Arapongas/PR, dentro do prazo de validade estabelecido no instrumento convocatório. Portanto, sob a perspectiva do edital, a exigência foi atendida de forma literal.

A Administração está vinculada às condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível, no momento do julgamento, exigir documento diverso ou mais abrangente do que aquele expressamente previsto no edital, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes e ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente pretende, em verdade, acrescentar ao edital uma exigência que nele não consta expressamente: a apresentação de certidão expedida por determinada Vara Empresarial Regional.

Ainda que existam regras de organização judiciária no âmbito do Estado do Paraná acerca da regionalização de competências, tal circunstância não autoriza, por si só, a Administração Municipal a considerar irregular documento que atende exatamente ao requisito objetivo estabelecido no edital, sem demonstração concreta de que a certidão apresentada seja inválida ou inapta para comprovar a situação jurídica da empresa.

Não foi apresentado pela recorrente elemento concreto demonstrando que a certidão expedida pelo Distribuidor da Comarca de Arapongas seja falsa, inválida, vencida ou juridicamente imprestável.

Acrescente-se que a exigência editalícia (item 7.1.3, 'a') e o art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021 preveem certidão expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Sendo a sede da licitante no Município de Arapongas/PR, a certidão emitida pelo Distribuidor daquela Comarca goza de presunção de veracidade e fé pública. Cabe à recorrente o ônus de provar a existência de efetiva ação de falência ou recuperação judicial em trâmite na Comarca Regionalizada (Londrina) contra a vencedora, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a conjecturas formais de organização judiciária interna do TJPR.

A documentação apresentada pela ELO, portanto, atende à exigência estabelecida no instrumento convocatório.

DECISÃO



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

REJEITAR a alegação de irregularidade da certidão negativa de falência e recuperação judicial, mantendo-se a validade do documento apresentado pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

IV.2 - DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SINTEGRA E O OBJETO DA LICITAÇÃO

A SIMSAÚDE alega que haveria incompatibilidade entre o cadastro SINTEGRA da ELO e o objeto da licitação, sustentando que determinada atividade constante do cadastro fiscal não estaria relacionada à prestação de serviços médicos. Também não assiste razão à recorrente.

A análise da compatibilidade da atividade empresarial com o objeto da licitação não pode ser realizada exclusivamente a partir de uma informação isolada constante de cadastro fiscal estadual.

A documentação apresentada pela ELO contém seu contrato social, cartão do CNPJ, inscrição municipal e demais documentos cadastrais, sendo que o objeto social e os CNAEs constantes desses documentos apresentam atividades relacionadas à área da saúde.

Conforme consta das contrarrazões, a empresa apresentou inscrição municipal de Arapongas/PR compatível com a prestação de serviços médicos. O próprio CNAE principal indicado no CNPJ e no contrato social está relacionado ao atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para urgências.

A inscrição estadual perante o SINTEGRA possui natureza distinta da inscrição municipal e está relacionada ao cadastro tributário estadual, especialmente para atividades sujeitas ao ICMS.

Para a atividade objeto deste certame, relacionada à prestação de serviços médicos, a inscrição municipal é o cadastro fiscal diretamente relacionado ao ISS, tendo sido apresentada pela licitante.

Não se pode, portanto, concluir pela incompatibilidade da empresa com o objeto da contratação apenas pela existência de determinada atividade ou classificação em cadastro estadual. O que importa, para fins de habilitação, é verificar se a empresa possui atividade empresarial compatível com o objeto contratado, o que se encontra demonstrado pelo conjunto documental constante dos autos.

Ademais, eventual atividade secundária estranha ao objeto não impede, por si só, a execução da atividade principal ou de outra atividade regularmente prevista no objeto social da pessoa jurídica.

Esclarece-se ainda que o cadastro SINTEGRA destina-se precipuamente ao controle do ICMS (imposto estadual sobre circulação de mercadorias). Para a prestação de serviços médicos (sujeitos ao ISSQN municipal), os documentos determinantes para fins de habilitação são o Contrato Social, o Cartão CNPJ e a Inscrição Municipal. Tais documentos registram expressamente a atividade econômica de prestação de serviços de saúde (CNAE Principal 8610-1/02 e correlatos), restando plenamente atendidas as exigências dos itens 5.3.9 e 7.1.2, alínea 'b', do Edital.

Logo, no caso concreto, não foi demonstrado que a ELO esteja juridicamente impedida de prestar os serviços médicos objeto da licitação.

DECISÃO

REJEITAR a alegação de incompatibilidade entre o cadastro SINTEGRA e o objeto licitado, mantendo-se a conclusão de que a documentação societária, cadastral e fiscal apresentada pela ELO demonstra compatibilidade com o objeto da contratação.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO RODEIO BONITO

IV.3 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

A recorrente questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., relacionado à prestação de serviços junto ao Município de Rolândia/PR, requerendo diligência para confirmação de sua autenticidade e da efetiva execução dos serviços nele declarados. A alegação não procede.

Inicialmente, deve-se observar que a Administração não se limitou a considerar o atestado de capacidade técnica de forma isolada. A documentação constante dos autos contém elementos complementares que corroboram a existência da relação contratual entre a empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e o Município de Rolândia/PR, incluindo documentos contratuais e documentos fiscais relacionados à prestação de serviços médicos.

Constam, inclusive, documentos fiscais emitidos pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. tendo como tomador o Fundo Municipal de Saúde de Rolândia, com descrição de serviços médicos prestados. Também constam documentos relacionados à prestação de serviços médicos no Município de Rolândia, inclusive notas fiscais referentes aos serviços efetivamente realizados.

Além da análise da documentação apresentada pela licitante, a própria Agente de Contratação realizou diligência junto ao sítio eletrônico oficial do Município de Rolândia/PR, com o objetivo de verificar a existência da contratação indicada no atestado de capacidade técnica.

Na consulta realizada, foi possível confirmar a existência da contratação da empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. pelo Município de Rolândia/PR, inclusive mediante a identificação dos respectivos instrumentos contratuais e informações relacionadas à prestação dos serviços médicos objeto do atestado apresentado no certame.

Tal verificação realizada diretamente em fonte oficial da Administração Pública constitui elemento adicional de confirmação da autenticidade e da efetiva existência da relação contratual indicada pela licitante, reforçando as informações constantes do atestado e dos demais documentos juntados aos autos.

Assim, os elementos existentes no processo administrativo não se restringem ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, mas formam um conjunto documental coerente e convergente, composto pelo próprio atestado, documentos contratuais, documentos fiscais e, ainda, pela verificação realizada pela Agente de Contratação no sítio eletrônico oficial do Município de Rolândia/PR.

A diligência administrativa encontra amparo no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, constituindo instrumento destinado ao esclarecimento ou à complementação de informações relativas aos documentos apresentados, sempre que necessária à adequada instrução do processo.

No presente caso, a diligência realizada pela Agente de Contratação, mediante consulta à fonte oficial do Município de Rolândia/PR, reforçou e confirmou informações que já constavam da documentação apresentada pela licitante, não tendo sido utilizada para criar ou substituir documento essencial à habilitação, mas para esclarecer e confirmar a autenticidade e a existência da relação contratual já documentalmente indicada nos autos.

Importante destacar, ainda, que a recorrente não apresentou qualquer elemento concreto capaz de demonstrar falsidade, adulteração, inexistência ou irregularidade do atestado apresentado pela ELO.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO RODEIO BONITO

Ao contrário, os documentos constantes dos autos, somados à verificação realizada pela Agente de Contratação diretamente no sítio eletrônico oficial do Município de Rolândia/PR, apontam para a efetiva existência da contratação e da prestação dos serviços médicos.

Há, portanto, elementos objetivos que identificam a prestação de serviços ao Fundo Municipal de Saúde de Rolândia, inclusive com informações relativas aos serviços realizados, valores, datas e identificação do tomador.

Saliente-se que a verificação efetuada pela Agente de Contratação ampara-se no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 (faculdade de realização de diligências). Nos autos, constam os Termos Aditivos ao Contrato nº 079/2023 celebrados entre a ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e o Município de Rolândia/PR, comprovando a execução contínua e ininterrupta de serviços de saúde naquele Município, afastando de modo irrefutável qualquer dúvida quanto à veracidade e suficiência do atestado técnico.

Dessa forma, não há fundamento para desconsiderar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., tampouco para reconhecer qualquer irregularidade capaz de justificar sua inabilitação.

DECISÃO

REJEITAR a alegação de irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., reconhecendo-se sua validade e suficiência para os fins previstos no edital, especialmente diante da documentação apresentada e da diligência realizada pela Agente de Contratação junto ao sítio eletrônico oficial do Município de Rolândia/PR, que confirmou a existência da contratação indicada no documento.

IV.4 - DA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NO BALANÇO PATRIMONIAL

A recorrente sustenta que o balanço patrimonial apresentado pela ELO estaria incompleto porque não teria sido acompanhado de notas explicativas. A alegação também não merece acolhimento.

A análise deve partir, necessariamente, das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Conforme consta da documentação e das contrarrazões apresentadas, o edital estabeleceu expressamente os documentos que deveriam integrar o balanço patrimonial apresentado “na forma da lei”, incluindo, conforme o caso, o balanço transcrito no Livro Diário, assinaturas do responsável legal e contador, termos de abertura e encerramento e documentação relacionada à Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED.

A ELO apresentou os balanços patrimoniais e demonstrações correspondentes aos exercícios exigidos, termos de abertura e encerramento, recibos de entrega da ECD/SPED e subscrição pelos responsáveis legal e contábil.

O ponto central é que o edital não estabeleceu expressamente as notas explicativas como documento autônomo obrigatório para fins de habilitação econômico-financeira.

Nesse passo, a administração não pode criar, depois da apresentação das propostas e documentos, requisito adicional não previsto no instrumento convocatório para excluir licitante que cumpriu as exigências editalícias. O princípio da vinculação ao edital deve ser observado não apenas pelos licitantes, mas também pela Administração.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Se o instrumento convocatório estabeleceu determinado conjunto documental para comprovação da qualificação econômico-financeira, a análise da habilitação deve observar exatamente esses critérios objetivos.

A própria documentação da ELO registra que a definição editalícia não mencionou notas explicativas e que foram apresentados os balanços e demonstrações exigidos, inclusive dos exercícios de 2024 e 2025, acompanhados dos respectivos termos e comprovantes de ECD/SPED.

Não se desconhece que as normas contábeis podem estabelecer determinadas peças ou informações complementares em situações específicas. Entretanto, isso não significa que a ausência de notas explicativas, quando não expressamente exigidas como requisito de habilitação no edital, determine automaticamente a inabilitação da licitante. A questão deve ser analisada no contexto específico da licitação e das exigências efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Quanto ao Acórdão nº 11030/2019 - 2ª Câmara do TCU suscitado pela recorrente, cumpre registrar que se refere a contexto no qual o edital expressamente exigia o conjunto completo das demonstrações contábeis de acordo com a norma regente. No presente certame, a empresa apresentou a Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), com os balanços patrimoniais, demonstrações do resultado, termos de abertura e encerramento e recibo de entrega à Receita Federal. Em homenagem aos princípios do Formalismo Moderado, da Competitividade e da Vinculação ao Edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a ausência de notas explicativas, não exigidas como documento autônomo no edital, constitui mera formalidade que não compromete a aferição dos índices de liquidez e da higidez financeira da licitante."

Assim, não tendo a recorrente demonstrado que o edital exigia expressamente as notas explicativas como condição autônoma de habilitação, não há fundamento para considerar irregular o balanço apresentado pela ELO.

DECISÃO

REJEITAR a alegação de irregularidade do balanço patrimonial por ausência de notas explicativas, mantendo-se a conclusão de que a empresa ELO atendeu às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital.

IV.5 - DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA ELO

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela ELO não teria demonstrado suficientemente sua exequibilidade, requerendo, subsidiariamente, a apresentação de planilha analítica de custos, contratos, notas fiscais e outros documentos. A alegação deve igualmente ser rejeitada.

A análise da exequibilidade da proposta foi efetivamente realizada pela Administração durante o procedimento licitatório.

Conforme registrado nas contrarrazões, em 20 de julho de 2026, a Administração havia analisado a situação da então primeira colocada e promovido sua desclassificação diante da ausência de demonstração satisfatória da exequibilidade, com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.6 do edital.

Na sequência, foi realizada a Sessão Pública de Continuidade em 24/07/2026, oportunidade em que a proposta da ELO foi examinada, negociada e considerada aceitável pela Administração. Portanto, não houve aceitação automática do preço ofertado.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

A Administração realizou efetivo juízo de aceitabilidade da proposta, inclusive com negociação e análise dos elementos apresentados pela licitante.

A ELO apresentou, ainda, documentação complementar destinada a demonstrar a formação e a viabilidade econômica da proposta, incluindo planilha de custos, contratos e documentos fiscais relativos à prestação de serviços médicos. Constam dos autos documentos fiscais que demonstram a efetiva prestação de serviços médicos pela empresa em outros municípios, inclusive em Rolândia/PR.

A empresa também apresentou composição de custos relacionada à proposta apresentada no presente certame, demonstrando a estrutura econômica utilizada para execução dos serviços.

A alegação de inexecuibilidade, portanto, não pode ser baseada exclusivamente na percepção subjetiva da recorrente de que o valor seria baixo. É necessária a demonstração objetiva de que o preço ofertado é incompatível com os custos necessários à execução do objeto. No presente caso, os elementos constantes dos autos apontam em sentido contrário.

A ELO demonstrou experiência anterior na prestação de serviços médicos, apresentou documentação fiscal relacionada a serviços efetivamente prestados e forneceu elementos relativos à composição de sua proposta.

Ressalta-se que a presunção legal de inexecuibilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 restringe-se às obras e serviços de engenharia. Nos demais objetos, a jurisprudência pacífica do TCU e do STJ estabelece que a inexecuibilidade é relativa, cabendo ao impugnante demonstrar de forma cabal a impossibilidade do cumprimento do contrato. No caso em tela, a Agente de Contratação oportunizou à empresa a apresentação de planilha de custos e comprovações, tendo a licitante demonstrado a viabilidade da proposta de R\$ 48.000,00 mensais, valor este devidamente aceito pela Administração.

Assim, não há percentual legal automático que permita concluir pela inexecuibilidade da proposta apenas em razão de sua relação com o preço estimado.

No caso concreto, a Administração realizou análise específica e concluiu pela aceitabilidade da proposta, decisão que se encontra respaldada pelos documentos constantes dos autos.

A recorrente não trouxe elemento técnico ou documental capaz de demonstrar concretamente que o valor de R\$ 48.000,00 mensais seja insuficiente para a execução do objeto. Ao contrário, a documentação apresentada pela ELO demonstra que a empresa possui experiência e estrutura compatíveis com a prestação dos serviços.

Dessa forma, não há fundamento suficiente para desconstituir o juízo de aceitabilidade realizado pela Administração.

DECISÃO

REJEITAR a alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada pela ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., mantendo-se a decisão administrativa que considerou a proposta aceitável e exequível.

V - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA

A análise dos recursos deve observar, em conjunto, os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e eficiência.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

A vinculação ao instrumento convocatório impõe que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas regras previamente estabelecidas. Ao mesmo tempo, a vinculação ao edital impede que a Administração crie, posteriormente, exigências não previstas no instrumento convocatório para afastar determinado licitante.

No presente caso, a empresa ELO apresentou a documentação exigida e foi submetida à mesma análise aplicada às demais participantes. Não se identificou, nos documentos examinados, descumprimento objetivo de requisito editalício que pudesse justificar sua inabilitação.

Da mesma forma, não se verificou qualquer circunstância capaz de demonstrar que a Administração tenha conferido tratamento privilegiado à empresa vencedora.

A decisão de manutenção da habilitação da ELO decorre, portanto, da análise objetiva dos documentos apresentados e da verificação de atendimento às exigências previstas no edital.

VI - DA DILIGÊNCIA E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A Administração Pública, especialmente em procedimento licitatório, deve buscar a adequada compreensão dos documentos apresentados e a solução que melhor preserve o interesse público, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação de informações acerca dos documentos apresentados.

No presente caso, a análise documental demonstrou que os pontos questionados pelas recorrentes poderiam ser esclarecidos a partir do próprio conjunto documental existente nos autos.

Em especial quanto ao atestado de capacidade técnica da ELO, existem documentos complementares que corroboram a efetiva prestação dos serviços ao Município de Rolândia, inclusive documentos fiscais relacionados ao Fundo Municipal de Saúde.

Quanto à exequibilidade, igualmente foram apresentados documentos capazes de demonstrar a estrutura econômica e a experiência anterior da empresa.

Assim, não se identifica fundamento para a desclassificação ou inabilitação da ELO.

VII - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECORRENTES

Diante de toda a fundamentação acima, os pedidos são analisados da seguinte forma:

1. RECURSO DA CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

Pedido de conhecimento do recurso: NÃO ACOLHIDO, diante da ausência de utilidade concreta/interesse recursal quanto aos pedidos formulados.

Pedido de inabilitação da SIMSAÚDE:

NÃO CONHECIDO, por integrar recurso que não possui utilidade concreta para alteração do resultado atualmente estabelecido.

Pedido de inabilitação da Sulzbach & Sulzbach Serviços Médicos Ltda.: NÃO CONHECIDO, pelos mesmos fundamentos.

Pedido de manutenção/ratificação da habilitação da CS Serviços: NÃO ACOLHIDO, por ser consequência de recurso cujo objeto não possui aptidão para alterar o resultado do certame.

Pedido subsidiário de diligência:

NÃO ACOLHIDO, por ausência de necessidade concreta diante da documentação constante dos autos.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

2. RECURSO DA SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.

Pedido de inabilitação/desclassificação da ELO por irregularidade da certidão de falência: **NÃO ACOLHIDO.**

Pedido relacionado à suposta incompatibilidade do SINTEGRA com o objeto: **NÃO ACOLHIDO.**

Pedido de desconsideração do atestado de capacidade técnica do Município de Rolândia: **NÃO ACOLHIDO.**

Pedido de inabilitação pela ausência de notas explicativas: **NÃO ACOLHIDO.**

Pedido de desclassificação por suposta inexecuibilidade da proposta: **NÃO ACOLHIDO.**

Pedido subsidiário de apresentação de novos documentos para comprovação da exequibilidade: **NÃO ACOLHIDO**, uma vez que a Administração já realizou a análise da aceitabilidade da proposta e os autos contêm elementos suficientes para demonstrar sua viabilidade.

VIII - CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, dos documentos constantes dos autos, da Ata da Sessão Pública de Continuidade do Julgamento realizada em 24 de julho de 2026 e das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a AGENTE DE CONTRATAÇÃO E A EQUIPE DE APOIO, no exercício de suas atribuições legais,

DECIDEM:

a) QUANTO AO RECURSO DA CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

NÃO CONHECER o recurso administrativo apresentado pela empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., por ausência de utilidade concreta/interesse recursal quanto aos pedidos formulados, uma vez que a insurgência não impugna a habilitação, classificação ou proposta da empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., atual vencedora do certame, de modo que o eventual acolhimento dos pedidos não teria aptidão para alterar o resultado da licitação.

b) QUANTO AO RECURSO DA SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.

CONHECER do recurso administrativo apresentado pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., por tempestivo e formalmente admissível, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

c) DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME

MANTER a decisão administrativa que declarou a empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.826.214/0001-85, habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 19/2026 - Processo Licitatório nº 69/2026, por ter atendido às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e apresentado proposta considerada aceitável e exequível pela Administração.

d) DO PROSSEGUIMENTO

Em razão do julgamento dos recursos e inexistindo fundamento para alteração do resultado do certame, determina-se o prosseguimento do procedimento licitatório, com a remessa dos autos à autoridade competente para as providências subsequentes, observadas as disposições da Lei Federal



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório, inclusive quanto à adjudicação e homologação, se presentes os demais requisitos legais.

Dê-se ciência às empresas recorrentes e à empresa recorrida.

Publique-se, se cabível.

Registre-se.

Cumpra-se.

Rodeio Bonito/RS, 10 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA PAULA BREZOLIN
Data: 10/08/2026 10:57:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Paula Brezolin
AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA

Assinado digitalmente por ARIZOLI
SCHOBERT NUNES:56996195004
DN: cn=ARIZOLI SCHOBERT
NUNES:56996195004, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=presencial,
email=ARIZOLINUNES@GMAIL.COM
Data: 2026.08.10 11:19:23 -03'00'

Arizoli Schobert Nunes
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Documento assinado digitalmente
gov.br VALERIA GOLLO RODRIGUES
Data: 10/08/2026 11:01:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valéria Gollo Rodrigues
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Este julgamento foi submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, que, após exame dos autos e da fundamentação apresentada, manifesta-se pela sua aprovação, nos termos em que proferido.

Rodeio Bonito/RS, 10 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente por
LEONARDO ZATTI
DN: cn=LEONARDO ZATTI, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=ADVOGADO,
email=leonardozatti1@gmail.com
Data: 2026.08.10 11:12:22 -03'00'

ADV. Leonardo Zatti
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS nº 125.423



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2026

DESPACHO/DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Assunto: Apreciação dos Recursos Administrativos - Ratificação da Decisão da Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 69/2026 - Pregão Presencial nº 19/2026, instaurado pelo Município de Rodeio Bonito/RS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de profissionais médicos clínicos gerais para atuação nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Após o regular processamento do certame e a realização da Sessão Pública de Continuidade do Julgamento, em 24 de julho de 2026, a empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.826.214/0001-85, foi declarada habilitada e vencedora do certame, com proposta no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) mensais.

Oportunizada a manifestação de intenção de recurso, foram apresentados recursos administrativos pelas empresas CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. e SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.

As respectivas razões recursais foram regularmente analisadas pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que proferiram decisão administrativa fundamentada acerca das insurgências apresentadas.

Em síntese, quanto ao recurso da empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., a decisão concluiu pelo seu não conhecimento, em razão da ausência de utilidade concreta/interesse recursal quanto aos pedidos formulados, uma vez que a insurgência foi dirigida contra outras licitantes, não tendo sido impugnada a habilitação, classificação ou proposta da empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., declarada vencedora do certame.

Quanto ao recurso da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., a decisão concluiu pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, após análise individual das alegações referentes:

- a) à certidão negativa de falência e recuperação judicial apresentada pela ELO;
- b) à suposta incompatibilidade entre o cadastro SINTEGRA e o objeto da licitação;
- c) ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Rolândia/PR;
- d) à ausência de notas explicativas no balanço patrimonial;
- e) à alegada inexecutabilidade da proposta apresentada pela ELO.

Ao final, a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio decidiram pela manutenção da habilitação e classificação da empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. como vencedora do certame, determinando o prosseguimento do procedimento.

O julgamento foi submetido à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, que, após exame dos autos e da fundamentação apresentada, manifestou-se pela aprovação do julgamento, nos termos em que proferido.

É o relatório.

II - DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Compete à autoridade superior apreciar os atos praticados no procedimento licitatório, especialmente quando submetidos à sua análise em razão da interposição de recursos administrativos.

No presente caso, a decisão proferida pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio encontra-se devidamente fundamentada e foi submetida ao exame da Assessoria Jurídica do Município.

Cabe, portanto, a esta autoridade superior apreciar o julgamento realizado e, entendendo presentes os pressupostos de legalidade e regularidade, ratificá-lo e determinar o prosseguimento do procedimento licitatório.

III - DA ANÁLISE DA DECISÃO DOS RECURSOS

Após análise dos autos, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da decisão proferida pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio e da manifestação da Assessoria Jurídica, acolho integralmente os fundamentos constantes da decisão administrativa que julgou os recursos, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins.

Com efeito, verifica-se que a decisão enfrentou de forma individualizada as questões suscitadas pelas recorrentes, observando as disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que se refere ao recurso da empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., mostra-se adequada a conclusão pelo não conhecimento da insurgência, diante da ausência de utilidade concreta dos pedidos formulados, uma vez que a empresa não dirigiu qualquer impugnação à habilitação ou à proposta da empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., que foi declarada vencedora.

Com efeito, eventual acolhimento dos pedidos formulados pela CS Serviços, nos termos em que apresentados, não teria aptidão para afastar a empresa ELO da primeira colocação, razão pela qual não produziria resultado útil capaz de modificar o resultado do certame.

Quanto ao recurso da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., verifico que as alegações foram devidamente examinadas pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

No tocante à certidão negativa de falência e recuperação judicial, a decisão reconheceu que o documento apresentado pela ELO atende à exigência estabelecida no edital, especialmente porque foi expedido pelo distribuidor da sede da empresa, não tendo sido demonstrada irregularidade concreta capaz de invalidá-lo.

Quanto à suposta incompatibilidade entre o cadastro SINTEGRA e o objeto licitado, a decisão analisou o conjunto da documentação societária e cadastral da empresa, concluindo pela existência de compatibilidade entre suas atividades empresariais e o objeto da contratação, não sendo suficiente, para fins de inabilitação, a análise isolada de determinada informação constante de cadastro fiscal estadual.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Rolândia/PR, verificou-se que os autos contêm documentação complementar apta a corroborar a existência da contratação e da efetiva prestação de serviços, não tendo sido apresentado elemento concreto capaz de demonstrar falsidade ou invalidade do documento.

Quanto à alegação relativa à ausência de notas explicativas no balanço patrimonial, a decisão considerou as exigências efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, concluindo que não seria possível promover a inabilitação da licitante com fundamento em exigência que não tenha sido estabelecida de forma expressa no edital como requisito autônomo de habilitação.

Por fim, relativamente à alegada inexequibilidade da proposta, verificou-se que a Administração realizou análise específica da aceitabilidade da proposta, inclusive mediante diligência



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

e apresentação de elementos destinados à demonstração da composição dos custos e da viabilidade da execução contratual.

A decisão administrativa, portanto, apresenta fundamentação suficiente para afastar as alegações recursais e manter a conclusão de que a empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. atende às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e apresentou proposta aceitável e exequível.

Não se identifica, após a análise dos autos, fundamento jurídico ou documental capaz de justificar a reforma do julgamento realizado pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

IV - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Registra-se que o julgamento dos recursos foi submetido à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, que, após exame dos autos e da fundamentação apresentada, manifestou-se expressamente pela aprovação do julgamento, nos termos em que proferido.

A manifestação jurídica corrobora a regularidade formal e material do julgamento realizado, sem prejuízo da competência desta autoridade superior para a decisão administrativa final quanto ao prosseguimento do certame.

V - DA RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO

Diante da análise realizada, considerando:

- a) a regularidade do processamento dos recursos administrativos;
- b) a fundamentação apresentada pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- c) a análise individualizada das alegações apresentadas pelas recorrentes;
- d) a documentação constante dos autos;
- e) a observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório;
- f) os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa;
- g) e a manifestação favorável da Assessoria Jurídica do Município;

RATIFICO integralmente a decisão administrativa proferida pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, adotando seus fundamentos como razões de decidir da presente autoridade superior.

VI - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no instrumento convocatório e nos demais elementos constantes do Processo Licitatório nº 69/2026 - Pregão Presencial nº 19/2026,

DECIDO:

1. Quanto ao recurso da CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

RATIFICAR o NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., em razão da ausência de utilidade concreta/interesse recursal quanto aos pedidos formulados, nos termos da fundamentação constante da decisão da Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

2. Quanto ao recurso da SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

RATIFICAR o CONHECIMENTO e o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., mantendo-se integralmente a decisão que reconheceu a regularidade da documentação apresentada pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

3. Quanto à empresa vencedora

MANTER a empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.826.214/0001-85, como habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 19/2026 - Processo Licitatório nº 69/2026, com proposta no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) mensais, por ter atendido às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e apresentado proposta considerada aceitável e exequível pela Administração.

4. Quanto ao prosseguimento do procedimento

DETERMINO o prosseguimento do processo licitatório, com a adoção das providências subsequentes previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, inclusive quanto à adjudicação e homologação do objeto à empresa vencedora, desde que atendidos os demais requisitos legais e administrativos pertinentes.

5. Quanto à ciência dos interessados

Dê-se ciência da presente decisão às empresas recorrentes e à empresa vencedora, mediante os meios oficiais de comunicação utilizados no procedimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Rodeio Bonito/RS, 10 de agosto de 2026.

PAULO
DUARTE:34437282191

Assinado digitalmente por PAULO
DUARTE:34437282191
DN: cn=PAULO DUARTE:34437282191, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=presencial,
email=MOISESTOMAZONI@YAHOO.COM.BR
Data: 2026.08.10 13:09:47 -03'00'

Paulo Duarte
PREFEITO MUNICIPAL
Município de Rodeio Bonito/RS